



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA**

Emenda Substitutiva nº. ____ ao Projeto de Lei nº. 144/2015.

Fica definido e classificado, o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), oriundos da “Gratificação de Dedicção Exclusiva – GDE” (receita constante do código nº 01.122.0001.2004 – “Manutenção da Assembleia Legislativa Estadual”), em seu respectivo elemento de despesa 3.3.90.93, para a Unidade Orçamentária da Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL (nº 20516), na forma a seguir discriminada:

Órgão: 20516 - Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL; Unidade Orçamentária: 20516 - Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL; Código Funcional Programática: 12.364.0203.4092 – Concessão de Bolsas de Iniciação Científica; Ação: 12364020340920000 - Concessão de Bolsas de Iniciação Científica; Grupo de Natureza de Despesa: 12.364.0203; Fonte do recurso: 01.122.0001.2004 – “Manutenção da Assembleia Legislativa Estadual”; Dotação Orçamentária: valor para inclusão R\$ 100.000,00 (cem mil reais).	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
---	--------------------------------

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa de Alagoas, 14 de dezembro de 2015.


RODRIGO CUNHA

Deputado Estadual

Recebido em 16/12/15




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

JUSTIFICATIVA

A Gratificação de Dedicção Excepcional, mais conhecida como GDE, instituída pela Lei Estadual de nº. 6.975, de 25 de agosto de 2008, e alterada pela Lei Estadual de nº. 7.406/2012, destina-se aos servidores da Assembleia Legislativa de Alagoas, concedida a critério da Mesa Diretora, observando-se a necessidade de serviço, independentemente da natureza jurídica do cargo do servidor beneficiado.

A Lei nº. 6.975/2008, já com as alterações estabelecidas pela Lei nº. 7.406/2012, estabelece o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída Gratificação de Dedicção Excepcional a servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, que será concedida a critério da Mesa Diretora, observando-se a necessidade de serviço, independentemente da natureza jurídica do cargo do servidor beneficiado.

§ 1º - A concessão desta gratificação se dará por ato da Mesa Diretora e não se incorporará para nenhum efeito à remuneração ou subsídio do servidor.

§ 2º - Para concessão desta gratificação serão considerados objetivamente:

I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Parlamento, notadamente para assistir ao Parlamentar, notadamente para assistir ao Parlamentar no acompanhamento e fiscalização da atuação estatal nas mais variadas localidades do Estado;

III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia;

IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou sindicante; e

V – se o servidor for designado para o exercício da função de pregoeiro ou de membro de comissão licitante.

§ 3º - Esta gratificação será concedida em percentual incidente sobre a remuneração ou subsídio do servidor, obedecendo-se o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) quando o servidor se encontrar em situação definida em apenas um inciso do parágrafo supra e de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) quando o servidor se encontrar enquadrado em situação identificada em dois ou mais incisos do parágrafo supra.

§ 4º - Esta gratificação possui nítido caráter temporário, ou seja, tem supedâneo vinculado na submissão do servidor ao que dispõe o § 2º deste artigo, que, no caso específico, justifique a concessão da gratificação, cessando o direito à percepção da mesma com a desoneração do servidor.

§ 5º - O acréscimo pecuniário concernente a esta gratificação não poderá ser concedido em limite percentual superior a 100% (cem por cento) sobre a remuneração ou subsídio auferido pelo servidor beneficiado.

§ 6º - Esta gratificação fica condicionada à prévia solicitação expressa e fundamentada do Deputado ou Chefe do Órgão onde o servidor esteja exercendo suas atividades.

Antes de adentrar no mérito da questão, é necessário compreender qual a natureza jurídica dessa gratificação. Compreensão esta necessária à captação de diversos desdobramentos jurídicos. A Gratificação de Dedicção Excepcional – GDE adequa-se à natureza jurídica de gratificação *propter laborem*, que significa ser uma vantagem de caráter contingente ou eventual, que não atinge a todos e depende da produtividade de cada agente, e que pelas suas características de eventualidade e incerteza não se incorpora aos proventos e pensões. Em outros termos, uma gratificação por dedicação excepcional, embora possua natureza jurídica salarial, possui um caráter precário e transitório, pois somente é devida em razão do exercício excepcional”.




ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Por sua vez, Helly Lopes Meirelles¹ destaca o caráter excepcional e transitório da concessão das gratificações:

Gratificação de serviço (*propter laborem*) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com riscos de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentro outras, as que a administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela execução de trabalho técnico ou científico não decorrente do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou de concurso; pela transferência de sede (ajuda de custo); pela prestação de serviço fora da sede (diárias). Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. (...). Por outro lado, o Executivo não pode estender essa vantagem a serviços e servidores que não satisfaçam os pressupostos legais para seu auferimento, porque, como bem decidiu o STF, isto importaria majoração de vencimentos por decreto, o que inadmissível para o serviço público de qualquer das entidades estatais.

Percebe-se que o cabimento de uma gratificação *propter laborem* baseia-se no exercício de atividades consideradas extraordinárias ao serviço ordinário daqueles servidores, logo, mantém um caráter transitório, já que as atividades que justificam seu pagamento devem ser aquelas que não fazem parte da rotina do cargo ao que servidor público esteja lotado.

À Gratificação de Dedicção Excepcional, contudo, pende uma grande problemática moral. São diversas as notícias e denúncias que apontam uma série de irregularidades na concessão e controle desta Gratificação, registrando o recebimento destes valores por pessoas que sequer executam qualquer espécie de trabalhos na Assembleia Legislativa de Alagoas. Não bastasse isso, a nebulosidade em torno da GDE é tanta que não há no Portal da Transparência desta Casa Legislativa quaisquer informações acerca de quantos servidores percebem tal gratificação ou qual o montante gasto pela ALE destinado somente ao pagamento da discutida gratificação.

Vale mencionar, ainda, que o cabimento desta gratificação pende julgamento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 4.941, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas à época questionando, principalmente, a vinculação desta gratificação aos subsídios dos servidores da Assembleia Legislativa de Alagoas. 

¹ MEIRELLES, Helly Lopes. *Curso de direito administrativo brasileiro*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 494/495.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DEPUTADO RODRIGO CUNHA

Percebe-se, diante de tais fatos, que há total irresponsabilidade com o manejo dos recursos públicos, desrespeitando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da moralidade e publicidade, justificando, assim, o repúdio à concessão desta Gratificação de Dedicção Excepcional dentro da Assembleia Legislativa de Alagoas.

Desse modo, considerando que todos os servidores comissionados vinculados ao meu gabinete exercem mais de uma das atividades listadas no §2º do art. 1º da mencionada Lei Estadual de nº. 6.975, de 25 de agosto de 2008, especificamente aqueles estabelecidos nos incisos I, II e III deste parágrafo, justificando – segundo a legislação – a concessão da Gratificação em seu montante de 100% (cem por cento), diante do preenchimento dos requisitos objetivos. E considerando que meu gabinete não irá coadunar e, muito menos, utilizar-se de tal verba, justifico, assim, o deslocamento do respectivo montante a ações estabelecidas na Lei Orçamentária Anual relacionadas à educação, saúde e tecnologia.

Assim, por considerar que a matéria, além de inconstitucional e ilegal, é completamente amoral, proponho, nos termos dos arts. 167 e 168, § 1º do Regimento Interno, a seguinte emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº. 144/2015.


RODRIGO CUNHA
Deputado Estadual